



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365511

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028073-19.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GERCIANA LIMA CANANEIA SANTOS, é apelado ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1028073-19.2024.8.26.0003

Apelante: Gerciana Lima Cananea Santos

Apelada: Itapeva XI Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos

Creditórios Responsabilidade Ltda

Comarca: São Paulo

Juíza sentenciante: Dra. Samira de Castro Lorena

Voto nº 32.036

Apelação. Ação declaratória c/c pretensão indenizatória. Débito não reconhecido. Apontamento indevido perante órgãos de proteção ao crédito. Determinação de juntada de diversos documentos. Autora que não emendou a inicial. Extinção do feito sem exame do mérito. Apelo da demandante. Imposição de recolhimento da taxa judiciária, sob pena de inscrição na dívida ativa. Cabimento. Natureza tributária. Precedentes. Sentença de extinção mantida. Recurso improvido.

Vistos.

A r. sentença de pág. 93, cujo relatório é adotado, após descumprimento de determinação judicial de págs. 84/86, julgou extinta, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC, a presente ação declaratória c/c pretensão indenizatória, e impôs à parte autora o recolhimento da taxa judiciária.

Apela a parte autora a requer o deferimento da gratuidade da justiça para fins recursais e o afastamento da condenação às custas processuais, para o que argumenta, em síntese, o direito de acesso à justiça e ausência de citação do réu, a impossibilitar a cobrança da taxa judiciária.

O recurso foi processado e respondido (págs. 130/141).

É o relatório.

Nada impede o conhecimento do recurso, devendo ser deferida a gratuidade da justiça à recorrente nos termos do art. 99, §3º, do CPC para o fim de dispensar o recolhimento do preparo apenas.

Em que pese os esforços da parte autora para se eximir do recolhimento da taxa judiciária, conforme precedente desta C. Câmara (Apelação nº 1015900-47.2022.8.26.0224), deve ser mantido o entendimento adotado pela r. sentença recorrida com base nos artigos 1º e 2º da Lei Estadual nº 11.608/2003 e nas seguintes razões de decidir:

Sendo, portanto, um serviço público específico e divisível, o ato da distribuição, desenhado na norma como fato gerador da espécie tributária, faz nascer, pelos seus critérios material, espacial e temporal, a obrigação de pagar a taxa que somente poderia ser afastada pela isenção legal, neste caso, não ocorrente. A desistência da ação, por si só, não tem o condão de afastar a incidência do tributo porque não há norma nesse sentido.

Ressalto que a regra do artigo 290 do CPC tem natureza processual e não é capaz de alterar a hipótese de incidência da norma tributária. Tanto que, por ser divisível, a lei poderia determinar que o

cancelamento fosse, igualmente, outra hipótese de incidência tributária. Não o fez, mas não significa que norma de Direito Processual tem o condão de modificar a regra matriz desenhada para a incidência da taxa no ato da distribuição (artigos 1º e 2º da Lei Estadual nº 11.608/2003).

Uma vez distribuída a ação, provocada a máquina Judiciária e toda a sorte de atos iniciais envolvendo servidores e juízes, valendo-se o autor recorrente do serviço público forense divisível, colocado à sua disposição, e diante da inexistência de concessão de gratuidade de justiça, por certo está constituída a relação jurídico-tributária, não havendo qualquer previsão legal no sentido de que o não recolhimento da taxa judiciária, ainda que antes da citação da parte contrária, seja capaz de extinguir a obrigação tributária.

Tal entendimento efetivamente expressa o melhor direito e por tal razão deve prevalecer.

Ademais, observe-se que a parte autora fruiu do serviço forense ao postular concessão da gratuidade em primeiro grau e por ocasião da apelação ora trazida a exame, em segundo grau.

Portanto, o recurso da autora não merece acolhimento, devendo ser mantida a r. sentença apelada.

E, por fim, quanto à sucumbência recursal, em observância ao decidido pelo C. STJ no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.059 (REsp nº 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), deixo de aplicar a regra do §11 do art. 85 do CPC, porque não preenchidos os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

requisitos para tanto.

Ante o exposto, o voto é pelo improvimento do recurso.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator